CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 321/2025

AUTOR – Vereadora Débora Santana

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação periódica dos profissionais de enfermagem da Atenção Primária à Saúde no manejo do Diabetes Mellitus e prevenção e tratamento do pé diabético, no Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 321/2025, que dispõe sobre a realização de capacitação voltada a enfermeiros e técnicos de enfermagem vinculados à Atenção Primária à Saúde, com ênfase em prevenção, identificação e manejo do Diabetes Mellitus e do pé diabético.

A proposição pretende estabelecer objetivos, conteúdo programático e medidas de implementação, indicando, ainda, providências administrativas correlatas (como forma de execução, eventual certificação e mecanismos de registro/controle), bem como previsão de regulamentação pelo Poder Executivo e disposição sobre despesas.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa/parecer técnico acostado aos autos aponta a pertinência temática no campo de políticas públicas de saúde, mas registra atenção quanto à técnica normativa, iniciativa e potencial ingerência sobre rotinas administrativas de gestão de pessoal, diante do caráter cogente de parte dos dispositivos e do nível de detalhamento operacional.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação. No que concerne à constitucionalidade formal, registra-se que a matéria, em tese, insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e

suplementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente em políticas públicas de saúde (art. 30, I e II, CF).

Todavia, a forma como o Projeto foi redigido suscita óbice relevante: o texto, ao instituir "capacitação obrigatória" e ao impor comandos concretos de execução administrativa (com obrigações detalhadas, rotinas internas e condicionamentos operacionais), pode caracterizar interferência direta na organização e funcionamento da Administração e na gestão de pessoal, campo que, em regra, é reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à sua discricionariedade administrativa.

Esse ponto é central: é juridicamente viável a edição de norma parlamentar que estabeleça diretrizes, objetivos e instrumentos de política pública (educação permanente em saúde), mas não é recomendável, e tende a ser formalmente vulnerável, a imposição legislativa de "obrigatoriedade" com densidade executiva (periodicidades fixas, cargas horárias mínimas, procedimentos internos, certificações e cadastros), por aproximar-se de disciplina de dever funcional e de gestão administrativa.

Ademais, quando o texto avança para conformar deveres funcionais e estrutura de implementação, pode tangenciar matéria típica do regime jurídico/organização administrativa, frequentemente veiculada em sede de lei complementar e/ou por iniciativa privativa do Executivo, conforme a legislação pátria.

Quanto à constitucionalidade material, a finalidade do Projeto é compatível com os valores constitucionais de proteção à saúde, eficiência dos serviços públicos e qualificação da atenção básica, em especial no manejo de condições crônicas de alta prevalência. Assim, não se identifica, no mérito material, incompatibilidade intrínseca com a Constituição; a fragilidade está concentrada no "modo normativo" de impor a política, e não no seu objeto.

No tocante à juridicidade e legalidade, o conteúdo dialoga com diretrizes do SUS e com a lógica de educação permanente, mas deve ser compatibilizado com a legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA) e com os limites de atuação do Legislativo na conformação de políticas executivas, sob pena de gerar comando inexequível ou de impor obrigação administrativa sem lastro técnico-orçamentário.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se adequação para: (i) substituir linguagem impositiva ("obrigatoriedade", "deverá", "será responsável") por enunciados programáticos ("diretrizes", "objetivos", "prioridades", "poderá"); (ii) remeter a aspectos operacionais para regulamento do Executivo; (iii) evitar fixação rígida em lei de periodicidade/carga horária; (iv) ajustar cláusula orçamentária para obedecer à legislação financeira, evitando promessa de suplementação automática.

Nesse contexto, entende esta Relatoria que a correção dos vícios identificados é plenamente possível por meio de emendas, com conversão do comando de "obrigatoriedade" em "política/diretrizes de educação permanente", preservando-se a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo quanto à forma, cronograma e meios de implementação.

3. EMENDAS

EMENDA 01 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera a ementa do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

> ~~Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação periódica dos profissionais de enfermagem da Atenção Primária à Saúde no manejo do Diabetes Mellitus e prevenção e tratamento do pé diabético, no município de Salvador e dá outras providências.~~
>
> Institui diretrizes da Política Municipal de Educação Permanente em Saúde para qualificação do manejo do Diabetes Mellitus e prevenção e cuidados com o pé diabético na Atenção Primária à Saúde, no Município de Salvador, e dá outras providências.

EMENDA 02 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de capacitação periódica para enfermeiros e técnicos de enfermagem que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS), com foco na prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento do pé diabético, bem como no manejo integral da pessoa com Diabetes Mellitus, no município de Salvador.~~

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes da Política Municipal de Educação Permanente em Saúde voltadas à qualificação de enfermeiros e técnicos de enfermagem da Atenção Primária à Saúde (APS) no manejo integral da pessoa com Diabetes Mellitus e na prevenção e cuidados com o pé diabético.

EMENDA 03 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera o Artigo 2º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 2º A capacitação deverá ocorrer no mínimo uma vez ao ano, com carga horária mínima de 20 horas anuais, podendo ser presencial ou híbrida, desde que certificada por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN).~~

Art. 2º As ações de educação permanente de que trata esta Lei serão promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma periódica, conforme planejamento anual, prioridades sanitárias e disponibilidade orçamentária, podendo adotar modalidades presenciais, híbridas ou a distância, observado o interesse público.

EMENDA 04 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera o Artigo 3º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 3º O conteúdo programático deverá contemplar, no mínimo:~~

~~I – Atualizações sobre a fisiopatologia e manejo clínico do Diabetes Mellitus;~~

~~II – Técnicas de avaliação e classificação de risco para o pé diabético;~~

~~III – Protocolos de prevenção e cuidados com feridas;~~

~~IV – Encaminhamento adequado a serviços especializados;~~

~~V – Educação em saúde para pacientes e familiares;~~

~~VI – Registro e monitoramento no prontuário eletrônico.~~

Art. 3º O conteúdo programático contemplará, entre outros temas:

I – prevenção, identificação precoce e manejo do Diabetes Mellitus;

II – classificação de risco e estratificação clínica;

III – prevenção, avaliação e cuidados com o pé diabético;

IV – manejo de feridas e orientações de autocuidado;

V – fluxos assistenciais e encaminhamentos na rede;

VI – atualização conforme protocolos clínicos e diretrizes aplicáveis.

Parágrafo único: O conteúdo poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, a fim de incorporar evidências científicas e protocolos vigentes.

EMENDA 05 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera o Artigo 4º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por:~~

~~I – Planejar e executar as capacitações, podendo firmar convênios com universidades, conselhos de classe e entidades~~

~~especializadas; II – Emitir certificados individuais; III – Manter banco de dados atualizado com a relação de profissionais capacitados.~~

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições:

I – planejar e executar as ações previstas nesta Lei, podendo celebrar parcerias e cooperação técnica com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

II – promover mecanismos de registro, monitoramento e avaliação das ações realizadas;

III – disponibilizar, quando couber, certificação ou comprovação de participação, conforme critérios definidos em regulamento.

IV – encaminhar ao órgão municipal competente pela gestão de pessoas (SEMGE), quando requerido pelo servidor e mediante apresentação da documentação comprobatória, a certificação ou comprovação de participação nas ações formativas, para fins de aproveitamento funcional, nos termos da legislação e regulamentação de pessoal vigentes.

EMENDA 06 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera o Artigo 6º do Projeto de Lei Nº 321/2025 que passa a conter a seguinte redação:

~~Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.~~

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 dias, para fins de sua fiel execução.

4. VOTO

Diante do exposto, após análise minuciosa dos aspectos de constitucionalidade, legalidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

juridicidade e técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 321/2025, com as **EMENDAS** apresentadas.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 17 / 03 / 2026